

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 127/84

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. n.º 158/84 Processo)

Dispõe sobre alterações no Quadro do Ensino Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 9.662, de 28 de dezembro de 1983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, de Professor de 1.º Grau — Nível I, de Professor de 1.º Grau — Nível II e de Professor de Deficientes Auditivos estão sujeitos ao regime de tempo parcial (RTP) e os titulares de cargos de Delegado Regional de Educação, de Especialistas de Educação, bem como os de Coordenador de Atividades Artísticas, de Diretor de Escola de 1.º e 2.º Graus e de Diretor de Escola de Ensino Supletivo, ao regime de tempo completo (RTC).”

Art. 2.º — Pela prestação obrigatória de serviços em Regime de Tempo Completo (RTC), os titulares dos cargos sujeitos a esse regime farão jus à gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor do respectivo padrão.

Art. 3.º — Os cargos de que trata o artigo 1.º da presente lei ficam excluídos do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — R.D.P.E.

Parágrafo único — A gratificação que vinha sendo percebida pela sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — R.D.P.E., ainda que incorporada, fica substituída, integralmente, pela gratificação correspondente ao Regime de Tempo Completo (RTC), vedado, em qualquer hipótese, inclusive para fins de aposentadoria, o recebimento cumulativo.

Art. 4.º — Os ocupantes de cargos docentes poderão ser convocados, além da carga mínima semanal, prevista no item I do artigo 1.º da Lei n.º 9.662, de 28 de dezembro de 1983, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, para prestação de serviços técnico-educacionais, não podendo a convocação, no entanto, exceder o limite de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.662, de 28 de dezembro de 1983, para fins de remuneração por hora que exceder o limite do regime de tempo parcial, nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 5.º — Fica alterada a escala de padrões de vencimentos do Quadro do Ensino Municipal, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 6.º — Ficam introduzidas no Quadro de Cargos do Ensino Municipal as alterações da Tabela constante do Anexo II desta lei.

Art. 7.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Diretor de Escola, previstos na Tabela constante do Anexo II, que se operar após a vigência desta lei, fica reduzido para 4 (quatro) anos, o tempo na carreira do Magistério Municipal, mantidos os demais requisitos.

Art. 8.º — Os titulares de cargos de Orientador Pedagógico de 1.º Grau, Referência EM-8, destinados à extinção na vacância, poderão ter seus cargos transformados em cargos de Diretor de Escola de 1.º Grau, obedecidas as exigências legais, caso em que tais cargos ficarão incluídos na Parte Permanente do Quadro do Ensino Municipal.

§ 1.º — A transformação do cargo não afeta quaisquer vantagens pessoais e o tempo de serviço no cargo transformado, de Orientador Pedagógico, será considerado como tempo de serviço no cargo de Diretor de Escola de 1.º Grau.

§ 2.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento, expressando a opção, a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3.º — A Secretaria Municipal da Administração fará publicar relação nominal dos Orientadores Pedagógicos abrangidos por este artigo, que optaram pela transformação, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 9.º — As alterações previstas no Quadro de referências do Ensino Municipal, conforme Anexo I, aplicam-se aos proventos dos inativos.

Art. 10 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1984, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8.º da Lei n.º 9.265, de 28 de maio de 1981, o artigo 43 da Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, e o artigo 7.º da Lei n.º 8.807, de 26 de outubro de 1978.

“Às Comissões de Justiça e Redação de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finança e Orçamento”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 299/84

Das Comissões Reunidas de Justiça e Redação; de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 127/84

A propositura em exame, originária do Executivo, objetiva introduzir modificações no Quadro do Ensino Municipal.

São propostas alterações à Lei n.º 9.662, de 28 de dezembro de 1983, que dispõe a respeito do regime de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como a revogação expressa dos seguintes dispositivos: art. 8.º da Lei n.º 9.265/81, art. 43 da Lei n.º 8.209/75, arts. 14 e 20 da Lei n.º 8.694/78 e art. 7.º da Lei n.º 8.807/78.

Nos termos do art. 1.º do projeto são especificados quais os cargos sujeitos ao regime de tempo parcial (RTP) e quais aqueles sujeitos ao regime de tempo completo (RTC).

A proposta suprime o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, para os integrantes do Magistério e aumenta de 35% para 70% a gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo completo.

É prevista, ainda, a possibilidade de convocação de professores para prestação de serviços de natureza técnico-educacionais, por até 40 horas semanais, em lugar das 20 horas atualmente permitidas.

O art. 5.º fixa nova escala de padrões de vencimentos de conformidade do Anexo I, integrante da lei a ser aprovada e os arts. 6.º e 7.º dispõem a respeito do acesso aos cargos de direção, de acordo com o estabelecido no Anexo II, integrante da lei a ser aprovada.

Prevê o art. 8.º a transformação em cargos de Diretor de Escola de 1.º Grau, dos Cargos de Orientador Pedagógico de 1.º Grau, Referência EM-8, destinados à extinção na vacância.

Conforme determina o art. 9.º as alterações previstas no Quadro de referência do Ensino Municipal, contidas no Anexo I, aplicam-se aos proventos dos inativos.

A vigência da lei é a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1984.

Quanto à legalidade, a Comissão de Justiça e Redação, nada tem a opor, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3.º, inciso IV, combinado com o art. 24, inciso X. As alterações e revogações previstas têm amparo no art. 2.º da Lei de Introdução do Código Civil. "Ex-vi" do disposto no art. 19, § 2.º, n.º 5, da citada Lei Orgânica, a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público manifesta-se favoravelmente à proposta, reconhecendo constituir esta uma primeira etapa à implantação da reestruturação da carreira do Magistério.

Diante das disposições do art. 10, que determinam deverem correr as despesas com a execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

Favorável, portanto o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 18 de junho de 1984.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jamil Achôa

Francisco Batista

Marcos Mendonça

Irede Cardoso

Francisco Gimenez

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Gabriel Ortega

Walter Feldman

Francisco Batista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*Almir Guimarães**João Aparecido de Paula**Antônio Carlos Fernandes**Ida Maria**Lauro Ferraz***ANEXOS INTEGRANTES DO P.L. N.º 127/84, PUBLICADO
NO D.O. DE 16-6-84**ANEXO IQUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRAUS REF.	A	B	C	D	E
EMS-1	67.799				
EMS-3	77.261				
EMS-4	82.473				
EM-1	203.398	220.891	239.888	260.518	282.922
EM-2	217.127	235.798	256.076	278.097	302.022
EM-3	231.784	251.715	273.360	296.871	322.422
EM-4	247.421	268.698	291.806	316.903	344.178
EM-5	264.129	286.844	311.513	338.303	367.404
EM-6	281.958	306.209	332.540	361.141	392.200
EM-7	300.991	326.879	354.990	385.519	418.669
EM-8	321.310	348.942	378.950	411.539	446.933
EM-9	342.995	372.493	404.526	439.314	477.105
EM-10	366.118	398.712	433.000	470.240	510.178

S I T U A Ç Ã O A T U A L

S I T U A Ç Ã O N O V A

CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO	CARGO	REF.	QUANT.	TAB	PROVIMENTO
01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 12, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico Educacional, Orientador Educacional, Instrutor mínimo de 02 (dois) anos e habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	01. Diretor de Escola de 1º Grau	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico Educacional de 1º Grau e Professor de ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	300	PP-II	Primeiro provimento na forma do artigo 13, da Lei nº 9.265/81. Após, provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima docente de 05 (cinco) anos. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, correspondente a licenciatura plena.	02. Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-8	350	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares do cargo de Assistente Pedagógico de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.
03. Diretor de Escolas Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos, na área de educação de deficientes auditivos.	03. Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre integrantes do Magistério Municipal, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira, tendo 2 (dois) anos de experiência na área de educação de deficientes auditivos em qualquer rede de ensino do Estado de São Paulo. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia.
04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	04. Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8	01	PP-II	Provimento por concurso de acesso dentre titulares dos cargos de Assistente Pedagógico de 1º Grau, Orientador Educacional de 1º Grau e Professor de Ensino de 1º Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 382/84

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei n.º 127/84

Aprovada pela Edilidade a matéria constante do Projeto de Lei n.º 127/84 — que dispõe sobre alterações no Quadro do Ensino Municipal — na forma do Substitutivo de fls. 32/38, recebeu veto parcial, o qual, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, atingiu os dizeres “A gratificação mensal prevista neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas”, inseridos no art. 2.º do projeto original.

Alega o Sr. Prefeito que referidos dizeres contrariam o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1.º, n.ºs 2, 3 e 4 e § 3.º, que restringem à competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, importem em aumento de despesa e disciplinem o regime jurídico dos servidores municipais, vedada nessas hipóteses a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista.

Não procede a impugnação aposta, pelos motivos que passaremos a apontar.

Preliminarmente, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, § 1.º, parte final: “O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.” Logo, a oposição do veto não tem amparo legal.

Quanto ao aumento de despesas, alegado pelo Sr. Prefeito, igualmente não cabe seja suscitado.

Diante dos termos do art. 10 da lei sancionada que aponta como recursos financeiros as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não há dúvida de que existe verba necessária à execução da lei conforme foi aprovada pela Câmara. Pois, o seu art. 4.º, (sancionado pelo Sr. Prefeito), ao possibilitar a convocação de professores, mediante ato do Secretário Municipal de Educação, para prestação de serviços técnico-educacionais, não fixa o número de professores a serem convocados — o que vale a possibilitar a convocação do quadro total de professores, cerca de 25.000 — medida, efetivamente, impraticável. Logo, as disposições vetadas não acarretam aumento de despesas, de vez que a lei já traz a previsão de despesa maior do que aquela que ocorre.

No que diz respeito a virem os dizeres impugnados a alterar o regime jurídico, igualmente não assiste razão ao Sr. Prefeito, como é facilmente comprovável. O Quadro Especial do Ensino só tem um regime: o Regime de Tempo Completo (RTC), logo não é concebível o aposentado estar sujeito a regime diverso, o que representaria estar o inativo apartado do Quadro Especial e a suposição da existência de dois regimes, o que não ocorre.

Em conclusão, não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade na manutenção dos dispositivos vetados, os quais constituem medida justa, humana e de direito em favor dos aposentados.

Pela rejeição do veto, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 15-8-84

JAMIL ACHÔA — Presidente

Irede Cardoso, Relator

Francisco Batista